



Projecto de Lei n.º 28/XIII

Assegura a igualdade de direitos no acesso à adopção e apadrinhamento civil por casais do mesmo sexo, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, e à primeira alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio.

Exposição de motivos

Os debates na sociedade e no parlamento em torno da possibilidade legal de adopção e apadrinhamento civil, os pareceres de entidades como a Ordem dos Psicólogos e o Instituto de Apoio à Criança e os contributos de várias associações de defesa dos Direitos Humanos e de investigadoras/es e profissionais como, entre outros, Mário Cordeiro, Jorge Gato, Daniela Freitas e Anne Marie Fontaine são consensuais: não existe nenhuma razão para a orientação sexual ser motivo para o impedimento da adopção de uma criança; não existe nenhuma razão para que casais do mesmo sexo sejam impedidos de candidatar-se à adopção e de passar por todo o processo inerente; não existe nenhuma razão para que a orientação sexual seja um critério de exclusão e factor de discriminação no acto de recepção e durante a avaliação destas candidaturas; não existe nenhuma razão para colocar em causa o superior interesse das crianças alegando um infundado impacto negativo da orientação sexual de pais e mães no desenvolvimento das mesmas.

Todas as crianças – incluindo as crianças institucionalizadas – têm o direito a ter uma família que as acolha, que lhes dê amor, estabilidade, segurança, compromisso e a possibilidade de criar laços e sinergias essenciais ao seu

desenvolvimento. A orientação sexual não coloca em causa a capacidade de parentalidade. Pelo contrário, o número de famílias homoparentais em Portugal tem vindo a aumentar e são muitas as famílias constituídas por casais do mesmo sexo com filhas/os – biológicas/os ou adoptadas/os – que vivem de facto felizes, mas que não são reconhecidas pelo Estado e não são providas de protecção jurídica adequada. Para além disso, em contra-senso, o Estado permite que uma pessoa homossexual adopte individualmente, não permitindo que essa adopção seja realizada por pessoas do mesmo sexo casadas ou unidas de facto.

A nossa posição é clara: em Portugal existe uma evidente discriminação em relação à parentalidade. Esta discriminação foi, aliás, registada pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e pelo Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa, sendo notório o incumprimento do direito constitucional português e da lei internacional a que o nosso país está vinculado.

Cabe ao estado assegurar estes direitos a todas/os as/os cidadãs/ãos, independentemente da orientação sexual, tendo sempre em vista o superior interesse das crianças. Ao eliminar as discriminações no acesso à adopção e ao apadrinhamento civil, Portugal estará a juntar-se a dezenas de estados e países que permitem a adopção por casais do mesmo sexo e a adopção de filhas/os da/o cônjuge ou unida/o de facto. Com esta iniciativa, o PAN pretende pôr fim a estes impedimentos e promover a garantia de que as candidaturas e a possibilidade de adopção e apadrinhamento civil decorrerão de uma forma justa, sem preconceitos e independentemente da orientação sexual das/os candidatas/os, sejam solteiras/os, casadas/os ou unidas/os de facto. Enquanto partido de causas assente na não-violência e na não-discriminação, o PAN entende que esta alteração é necessária prioritária para combater e eliminar todas as formas discriminação.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Objecto

A presente Lei visa assegurar a igualdade de acesso à adopção e apadrinhamento civil por casais do mesmo sexo, procedendo à alteração das Leis nº 9/2010, de 31 de Maio e nº 7/2001, de 11 de Maio.

Artigo 2º

Alterações à Lei nº 9/2001, de 31 de Maio

São alterados os artigos 3º e 5º da Lei nº 9/2001, de 31 de Maio, os quais passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3º

Adopção

1. As alterações introduzidas pela presente lei atribuem aos casais cujos cônjuges sejam do mesmo sexo todos os direitos das pessoas casadas com cônjuges de sexo diferente, assegurando a igualdade entre todos, incluindo a admissibilidade legal de adopção, em qualquer das suas modalidades.
2. (...)

Artigo 5º

Disposição final

Todas as disposições legais relativas ao casamento e seus efeitos devem ser interpretadas à luz da presente lei, independentemente do sexo dos cônjuges.»

Artigo 3º

Alterações à Lei nº 7/2001, de 11 de Maio

É alterado o artigo 7º da Lei nº 7/2001, de 11 de Maio, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7º

Adoção

Nos termos do atual regime de adoção, constante do livro IV, título IV, do Código Civil, é reconhecido a todas as pessoas que vivam em união de facto nos termos da presente lei o direito de adoção em condições análogas às previstas no artigo 1979º do Código Civil, sem prejuízo das disposições legais respeitantes à adoção por pessoas não casadas.»

Artigo 4º

Interpretação e adaptação de normas legais

Todas as disposições legais em matéria de adopção são interpretadas e adaptadas ao disposto na presente lei.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2015

O Deputado

André Silva